

DM N.º 16, III S/N 1987 X

III SÉRIE — NÚMERO

8.2 — A remuneração normal resulta da adição da remuneração base com a remuneração por antiguidade.

8.3 — A remuneração base corresponde à Base de Remuneração atribuída a cada trabalhador.

9 — REMUNERAÇÃO REMANESCENTE

9.1 — A eventual remuneração remanescente nos casos em que exista continuará a ser proces-

sada a cada trabalhador nessa situação, embora seja em rubrica separada.

Funchal, 2 de Julho de 1987.

Pela Comissão Negociadora do S.T.E.E.M.
(Assinaturas ilegíveis).

Pela Comissão Negociadora da E.E.M.-E.P.
(Assinaturas ilegíveis)

CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS DO SUL E ILHAS E OUTRO — PARA OS SECTORRES DE AGUAS DE MESA, SUMOS E REFRIGERANTES — REVISÃO SALARIAL

CLÁUSULA 1.^a

(Área e âmbito)

O presente contrato colectivo de trabalho obriga por um lado, as empresas filiadas na Associação Comercial e Industrial do Funchal que na Região Autónoma da Madeira se dedicam à Indústrias de Aguas Minério Medicinais e de Mesa, Refrigerantes e Sumos de Frutos e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, filiados nas associações Sindicais outorgantes.

ANEXO III

TABELA SALARIAL

Graus	Tabela A	Tabela B
10	41 400\$00	30 800\$00
11	37 800\$00	29 600\$00
12	35 300\$00	27 300\$00
13	33 800\$00	26 700\$00
14	31 400\$00	26 300\$00
15	28 200\$00	21 000\$00
16	25 500\$00	19 100\$00
17	22 900\$00	17 500\$00
18	21 300\$00	15 800\$00

NOTA: A presente Tabela Salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Funchal, 15 de Junho de 1987. — P'la Associação Comercial e Industrial do Funchal

(Assinaturas ilegíveis).

Pelo Sindicato das Indústrias de Bebidas do Sul e Ilhas

(Assinatura ilegível).

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários da R.A.M..

(Assinatura ilegível).

CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL, A ASSICOM — ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SINDICATO DOS METALÚRGICOS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS — PARA O SECTOR DA METALURGIA E METALOMEÇÂNICA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL. —

Art.º 1.º — Entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal (ACIF) e a Associação da Indústria Associação da Construção (ASSICOM), por

um lado, e o Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira, por um lado, foi celebrada a revisão de algumas dispo-

sições constantes dos Instrumentos de Regulamentação Colectiva de Trabalho vigentes na Região Autónoma da Madeira para o sector Metalúrgico e Metalomecânico.

Art.º 2.º — A presente revisão do contrato colectivo de trabalho entra em vigor em 16 de Agosto de 1987 quer a sua publicação seja anterior ou posterior a esta data; as tabelas salariais produzirão, contudo, efeitos retroactivos desde 1 de Julho de 1987, nos mesmos termos.

Art.º 3.º — As cláusulas n.º 2, 63, 71, 72, 73, 75, 114 e a introdução no Anexo II e Anexo III da profissão agora criada, passam a ter a redacção constante do texto que se anexa.

Art.º 4.º — As restantes cláusulas que não foram objecto de revisão e que constam do CCT publicado no JORAM n.º 18 — II Série de 18 de Junho de 1979 — Suplemento; revisão do CCT publicado no JORAM n.º 17 — II Série de 2 de Julho de 1981 e JORAM n.º 15 — III Série de 16.8.83 e JORAM n.º 16 — III Série de 16.8.85, mantêm-se em vigor com a redacção delas constantes por mais um período de 24 meses.

CAPÍTULO I

CLÁUSULA 1.^a

(Área e âmbito)

1 — O presente contrato aplica-se na Região da Madeira e obriga, por um lado, todas as empresas do sector metalúrgico e metalomecânica filiadas nas associações patronais outorgantes, e por outro, os trabalhadores ao seu serviço, desde que sejam representados pelas Associações Sindicais outorgantes.

2 — O presente contrato aplica-se ainda (e unicamente) aos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira, ao serviço de entidades patronais de empresas não metalúrgicas ou metalomecânicas representadas pelas associações patronais referidas no número anterior, se em relação aos mesmos não vigorar regulamentação de trabalho específica.

3 — Nas empresas que exerçam o comércio automóvel e/ou outras actividades comerciais, só é abrangida por este contrato, a parte das oficinas de construção, reparação e assistência.

CLÁUSULA 2.^a

(Vigência)

1 — O presente contrato entra em vigor, após a sua publicação, nos termos da lei, e vigorará por um período de 2 anos.

2 — As tabelas salariais vigoram, após publicação, por um período de 12 meses.

3 — As cláusulas de expressão pecuniária vigoram por um período de 24 meses, salvo se por lei, for fixado outro prazo de vigência mais favorável para os trabalhadores.

CRITÉRIO DIFERENCIADOR DE TABELAS

1 — Aplica-se a tabela I ou II, consoante o volume de facturação anual global seja respectivamente inferior ou superior a 90 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro, as vendas de combustíveis e as retomas de veículo usados.

2 — Na determinação do valor da facturação anual global das empresas, para efeitos de determinação da tabela aplicável, tomar-se-á por base, a média dos montantes de facturação registados nos últimos três anos de exercício.

3 — Nos casos de empresas com menos de três anos de laboração, o valor da facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurado.

4 — No caso de ser o primeiro ano de laboração, aplicar-se-á a tabela I, até determinação da facturação anual.

5 — Poderá ser aplicada a tabela II às empresas com um volume de facturação anual inferior a 90 000 contos, desde que, para tanto se prove a necessária capacidade económica e financeira.

6 — A averiguação da capacidade económica e financeira da empresa, para efeitos do número anterior, caberá aos órgãos previstos no diploma legal que vier a regulamentar o «controle» organizado da produção pelos trabalhadores.

7 — Se for comprovado o requisito previsto no número anterior, a nova tabela aplicar-se-á a partir do momento em que a decisão se torne definitiva.

8 — As empresas em que esteja a ser aplicada a Tabela II, não poderão passar a aplicar a Tabela I, com a entrada em vigor do presente Contrato.

CLÁUSULA 63.^a

(Condições especiais de retribuição)

1 — Nenhum trabalhador com funções de chefia, poderá receber uma retribuição inferior à efectivamente auferida pelo profissional mais remunerado sob a sua orientação, acrescida de 5% sobre esta última remuneração.

2 — Os Caixas e Cobradores têm direito a um subsídio mensal para falhas no valor de 1 200\$00, que lhes será pago integralmente com o vencimento do mês de Dezembro.

3 — Para o pagamento de remunerações e abonos de família, deverão ser destacados trabalhadores de escritório, com classificação profissional nunca inferior a 3.^º Escriturário, sempre que existam.

4 — Todos os trabalhos executados com produtos tóxicos, dão ao trabalhador o direito a um litro de leite diário.

5 — Os trabalhadores, com excepção dos Praticantes, terão direito a um prémio no valor de 1 100\$00 mensais, desde que habilitados com o Curso Industrial das Escolas Oficiais e desde que esse curso tenha correspondência específica à respectiva profissão.

CAPÍTULO VI

Deslocações em serviço

CLÁUSULA 71.^a

(Pequenas deslocações)

1 — Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito, nas pequenas deslocações:

a) Ao pagamento das refeições a que houver lugar;

b) Ao pagamento de uma verba diária fixa de 140\$00, para cobertura de despesas correntes, desde que o tempo de deslocação seja superior a metade do período normal de trabalho diário;

c) Ao regresso imediato e ao pagamento das despesas de transporte, se ocorrer falecimento ou doença grave de cônjuge, filhos ou pais.

CLÁUSULA 72.^a

(Grandes deslocações da Região Autónoma da Madeira)

1 — Os trabalhadores terão direito, além da

sua retribuição normal, nas grandes deslocações na Região Autónoma da Madeira;

a) A uma verba diária de 385\$00, para cobertura de despesas correntes;

b) Ao pagamento das despesas de alojamento e alimentação durante o período efectivo de deslocação.

2 — O pagamento das despesas a que se refere a b), pode ser substituída por uma ajuda de custo diária, a acordar entre as partes.

CLÁUSULA 73.^a

(Grandes deslocações fora da Região Autónoma da Madeira)

1 — Em todas as grandes deslocações fora da Região Autónoma da Madeira, os trabalhadores terão direito, a:

a) Uma retribuição idêntica à praticada no local, para os trabalhadores da mesma profissão e categoria, desde que essa retribuição não seja inferior àquela a que o trabalhador tinha direito no local habitual do trabalho;

b) A uma ajuda de custo igual à retribuição a que o trabalhador tinha direito no local habitual de trabalho, a contar da data de partida até à data de chegada, depois de completada a missão de serviço.

2 — A ajuda de custo a que se refere a b) do n.^º 1, pode, se o trabalhador assim o preferir, ser substituído por uma verba diária fixa de 640\$00 para cobertura de despesas correntes, além do pagamento de despesas de alojamento e alimentação.

3 — Os princípios estatuídos nos números anteriores, podem ser alterados por acordo das partes.

CLÁUSULA 75.^a

(Seguro do Pessoal Deslocado)

1 — Nas grandes deslocações, as empresas deverão segurar os trabalhadores durante o período de deslocação, contra os riscos de Acidente de Trabalho, nos tremos da Lei, e de Acidentes Pessoais, cobrindo os riscos de morte e invalidez permanente, de valor nunca inferior a 2 000 contos.

2 — Os familiares que, mediante acordo com a entidade patronal, acompanhem o trabalhador, serão cobertos individualmente, por um seguro de riscos de viagem, no valor de 2 000 contos.

CLÁUSULA 114.^a

(Refeitórios)

1 — Cada empresa procurará assegurar, sempre que seja possível e desde que tenha estruturas suficientes, a existência de um refeitório em condições de salubridade e higiene, por forma que os trabalhadores possam aquecer ou preparar e consumir as suas refeições.

2 — As empresas com mais de dez trabalhadores que venham a construir novas instalações fabris devem obrigatoriamente prever a construção de um refeitório nas condições estabelecidas no n.º 1 da presente cláusula.

3 — Os utentes ficam obrigados a zelar pela conservação e higiene da instalação e respectivo material.

Foi criada a profissão de CASQUINHEIRO, nos seguintes termos:

Aprendizagem — De acordo com a cláusula 16.^a do CCT vigente.

Tirocínio — De acordo com a cláusula 20.^a do CCT vigente.

ANEXO II

Enquadramento das profissões e escalões em graus de Remuneração

Introduzem-se as categorias a seguir mencionadas:

GRAU 8

Casquinheiro de 1.^a

GRAU 10

Casquinheiro de 2.^a

ANEXO III

Definição de funções

CASQUINHEIRO — É o trabalhador que repara e eventualmente fabrica radiadores de refrigeração de motores e os seus componentes, e ainda acessórios ornamentais para viaturas automóveis.

TABELA DE REMUNERAÇÕES MÍNIMAS

ANEXO I

GRAUS	TABELA I	TABELA II
0	81 550\$00	88 350\$00
1	70 000\$00	75 400\$00
2	61 100\$00	67 300\$00
3	59 200\$00	64 100\$00
4	52 800\$00	57 150\$00
5	51 550\$00	56 550\$00
6	46 950\$00	51 850\$00
7	45 200\$00	49 600\$00
8	42 950\$00	47 100\$00
9	40 850\$00	44 400\$00
10	38 500\$00	42 000\$00
11	36 100\$00	39 400\$00
12	34 800\$00	38 150\$00
13	34 350\$00	37 200\$00
14	30 300\$00	32 550\$00
15	26 900\$00	29 000\$00
16	23 500\$00	25 300\$00
17	20 200\$00	21 750\$00
18	19 500\$00	20 850\$00
19	16 300\$00	17 550\$00
20	13 450\$00	14 550\$00

PRATICANTES DAS PROFISSÕES CUJO 1.^a ESCALÃO SE INTEGRA NOS GRAUS 9 e 10 (OPERÁRIOS METALÚRGICOS)

IDADE DE ADMISSÃO	TEMPO DE PRÁTICA							
	1. ^a ANO		2. ^a ANO		3. ^a ANO		4. ^a ANO	
	TAB I	TAB II	TAB I	TAB II	TAB I	TAB II	TAB I	TAB II
GRAUS 9								
14	15 050\$	16 300\$	19 700\$	21 200\$	24 550\$	26 150\$	28 750\$	30 800\$
15	15 050\$	16 300\$	19 700\$	21 200\$	24 550\$	26 150\$	—	—
16	19 700\$	21 200\$	24 550\$	26 100\$	—	—	—	—
17	24 550\$	26 150\$	—	—	—	—	—	—
GRAU 10								
14	13 450\$	14 400\$	17 600\$	19 5500\$	22 100\$	23 700\$	26 900\$	28 750\$
15	13 450\$	14 400\$	17 600\$	19 500\$	22 100\$	23 700	—	—
16	17 600\$	19 500\$	22 100\$	23 700\$	—	—	—	—
17	22 100\$	23 77\$	—	—	—	—	—	—

APRENDIZES DA SPROFISSÕES CUJO 1.º ESCALÃO SE INTEGRA NOS GRAUS 6, 7 e 8 (OPERÁRIOS METALÚRGICOS E ELECTRICISTAS)

IDADE DE ADMISSÃO	TEMPO DE APRENDIZAGEM							
	1.º ANO		2.º ANO		3.º ANO		4.º ANO	
	TAB I	TAB II	TAB I	TAB II	TAB I	TAB II	TAB I	TAB II
14	12 650\$	13 750\$	15 700\$	16 800\$	18 700\$	19 850\$	22 350\$	24 200\$
15	12 650\$	13 750\$	15 700\$	16 800\$	18 700\$	19 850\$	—	—
16	15 700\$	16 800\$	18 700\$	19 850\$	—	—	—	—
17	18 700\$	19 850\$	—	—	—	—	—	—

PRATICANTES DAS PROFISSÕES, CUJO 1.º ESCALÃO SE INTEGRA NOS GRAUS 6, 7 e 8 (OPERÁRIOS METALÚRGICOS)

GRAUS	TABELA I		TABELA II	
	PRAT. 1.º ANO	PRAT. 2.º Ano	PRAT. 1.º Ano	PRAT. 2.º Ano
6	30 650\$00	35 250\$00	32 750\$00	38 600\$00
7	30 650\$00	34 6650\$00	32 750\$00	37 500\$00
8	27 050\$00	30 650\$00	29 300\$00	32 750\$00

Funchal, 23 de Junho de 1987. — ACIF — Assoiação Comercial e Industrial do Funchal

(Assinaturas ilegíveis).

ASSICOM — Associação da Indústria — Assoiação da Construção da R.A.M.

(Assinaturas ilegíveis).

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da R.A.M.

(Assinaturas ilegíveis).

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da R.A.M.

(Assinaturas ilegíveis).

Sindicato dos Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira

(Assinaturas ilegíveis).

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas

(Assinaturas ilegíveis)

Preço deste número: 66\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS			
As três séries Ano ...	2 850\$	Semestre	1 425\$00
As duas séries ...	2 250\$	1 125\$00
A 1.ª série ...	1 125\$	562\$50
A 2.ª série ...	1 125\$	562\$50
A 3.ª série ...	1 125\$	562\$50
Números e Suplementos — preço por página, 3\$00			
A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 124/86 de 6 de Outubro 1986)			

«O preço dos anúncios é de 60\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».